

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13962.000077/93-90
Recurso n.º : 06.771
Matéria : FINSOCIAL - EX.: 1991
Recorrente : CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.399

PROCESSO DECORRENTE - À falta de argumentos diferenciados, é de se aplicar a decisão proferida no processo principal, pelo princípio da decorrência processual.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As Leis n.º. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram a alíquota de contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei n.º. 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei n.º. 1940/82.

TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei n.º 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91). Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n.º 105-12.394, de 02/06/98, inclusive no que tange ao encargo da TRD, bem como para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL n.º 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

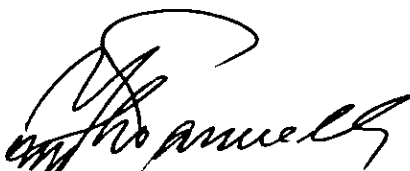

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 13962.000077/93-90
Acórdão n.º : 105-12.399



JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



2

Processo n.º : 13962.000077/93-90
Acórdão n.º : 105-12.399

Recurso n.º : 06.771
Recorrente : CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele que foi formalizado contra a empresa CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA., nº 13962.000075/93-64, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

O processo principal foi apreciado em sessão de 17.09.97, tendo o julgamento sido convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-0.981. Na ocasião o presente processo foi retirado de pauta aguardando o cumprimento da diligência para voltar a julgamento, juntamente com o processo principal.

A exigência, impugnação, julgamento, diligência e recurso adotaram os mesmos argumentos e conclusões obtidos no processo matriz, inclusive no que respeita aos efeitos financeiros da variação da TRD, razão que permite a aplicação da decorrência processual.

A exigência foi imposta pela aplicação da alíquota de 1,2% (fls. 05).

Sem preliminares.

É o relatório.



Processo n.º : 13962.000077/93-90
Acórdão n.º : 105-12.399

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O recurso voluntário relativo ao processo principal, nº 110.702, foi julgado em sessão de 02/06/98, com provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 105-12.394.

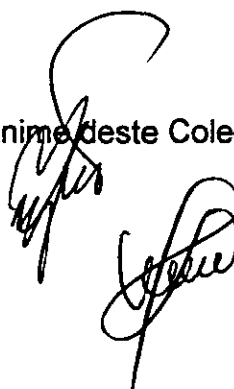
No que respeita aos efeitos financeiros da variação da TRD, na forma unanimemente adotada neste Colegiado, devem ser afastados no período que anteceder a 01.08.91.

Pela princípio processual da decorrência, é de se aplicar ao presente processo a mesma decisão exarada naquele principal.

A despeito de entender que as decisões judiciais não se transmitem aos tribunais administrativos, copio o entendimento contido no Parecer C-15, de 13.12.60, do Consultor Geral da República.

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 15067-1-PE, de 16.12.92, declarou a inconstitucionalidade da legislação superveniente à Lei nº. 1.940/82, no que aumentava para mais de 0,50% a alíquota.

Dentro do entendimento unânime deste Colegiado, adoto tal decisão.

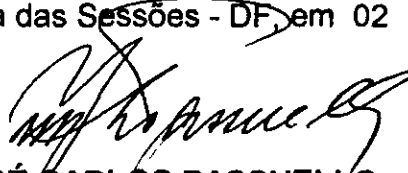


Processo n.º : 13962.000077/93-90
Acórdão n.º : 105-12.399

Assiste, ainda, razão à recorrente, relativamente à aplicação do crédito tributário, da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei nº. 8.218/91, como já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão nº. CSRF/01.-1.773. Até tal data é cobrável juros à taxa de 1% ao mês.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para aplicar o que foi decidido no processo principal, por decorrência, inclusive quanto aos efeitos financeiros da variação da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

